

Lei nº 923

Institui o regulamento para a Feira Livre do Produtor Rural de Domingos Martins.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e ell sanciona a seguinte lei:

Art.º 1.º - A Feira Livre do Produtor Rural de Domingos Martins, destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos horti-granjeiros, pescados, artesanatos, industria casiras.

§ único - Comprende-se por produtos horti-granjeiros e pescados, flores, frutos, legumes, verduras, aves, ovos, mel e peixe fresco.

Art.º 2.º - Os feirantes são obrigados a provar a sua qualidade de lavradores e a declarar o lugar de suas culturas. Artistas mediante cadastro, na Comate.

Art.º 3.º - A Prefeitura fixará por edital, os pontos de localização das feiras, bem como os dias de seu funcionamento.

Art.º 4.º - Sob a fiscalização da Prefeitura, a feira funcionará nos sábados, de 7:00 às 12:00 horas.

Art.º 5.º - Os Agentes Municipais, compostos por um coordenador-geral e por um fiscal, permanecerão nas feiras durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo as disposições regulamentares.

§ único - O fiscal caberá também apresentar relatório das ocorrências de toda a feira realizada ao coordenador-geral.

Art.º 6.º - Os Agentes Municipais, fiscalizarão a higiene, examinarão os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art.º 7.º - O feirante fica obrigado a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas;

Art.º 8.º - Nos dias e horários de funcionamento da feira, fica proibido a comercialização de produtos horti-granjeiros em qualquer ponto da cidade, a não ser por comerciantes estabelecidos.

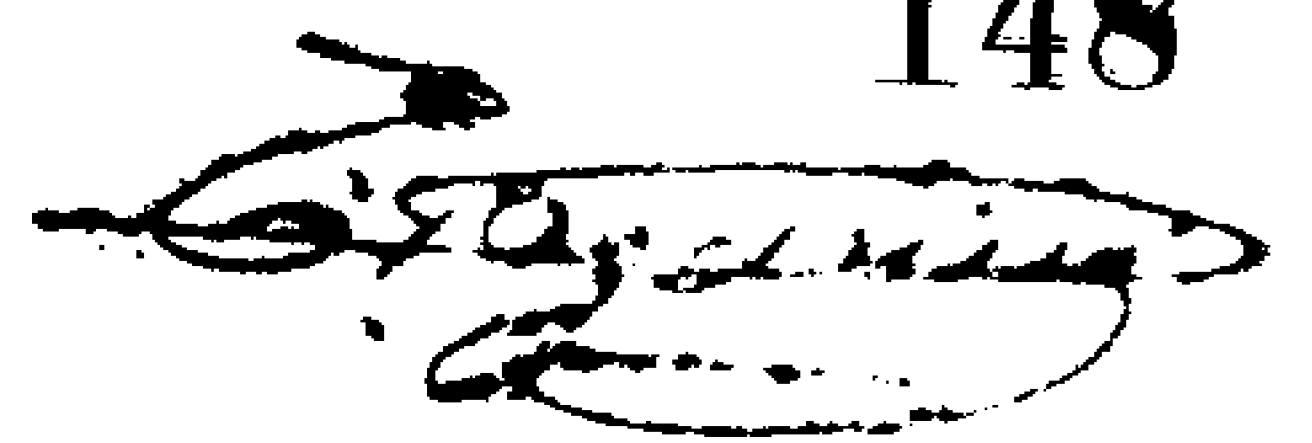
Art.º 9.º - Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante.

Art.º 10.º - Será permitido aos feirantes, trinta minutos antes de se fecharem as feiras, levarem suas mercadorias.

Art.º 11.º - É proibido o uso, para qualquer fim das árvores das ruas públicas onde se realizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura.

Art.º 12.º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, nem depositadas nas ruas públicas.

Art.º 13.º - Depois de descarregados os veículos e animais, deverão ser imediatamente retirados para outro local afim de evitar



acidentes ou prejudicar o trânsito.

Art.º 14.º - Não é permitido aos feirantes abandonarem a banca d'obra nos recintos da feira, devendo recolher toda a sobra que por ventura não seja vendida.

Art.º 15.º - Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- a - Espaço mínimo de 1 (um) metro da outra, a fim de permitir a passagem do público;
- b - As barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, tendo suas frentes voltadas para cada via.
- c - A distribuição das barracas será feita, obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrições e por ordem dos grupos dos produtos a serem vendidos, ou a critério da Prefeitura.
- d - As barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura.
- e - O feirante é obrigado a conservá-la limpa, bem cuidada com bom aspecto.
- f - A confecção da barraca será por conta do feirante, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art.º 16.º - Terminada a feira, no prazo mais curto possível, a prefeitura procederá a limpeza da área recém-ocupada.

Art.º 17.º - O feirante ficará sujeito a multa de

O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do ES - UPE vigente, dobrada nas reincidências infrações que cometer e, no caso de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á a mesma cassada, sem direito a qualquer indenização.

Artº 18º. O feirante que deixar de estabelecer sua barraca durante três vezes consecutivas, perderá sua matrícula.

§ único. Que casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, deverá o feirante designar um elemento de boa conduta para substituí-lo que deverá ser aprovado pelo coordenador geral.

Artº 19º. A matrícula do feirante far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Atestado de bons antecedentes;
- Prova de ser produtor rural fornecido pela repartição estadual competente;
- Carteira de sanidade física e mental, expedida pelo centro de saúde local;

Comenda de nº 01/83 a Lei Municipal nº 923/83.

Redija-se assim a alínea 3º do artº 19º "Alínea Terceira. Carteira de sanidade física e mental, expedida pelo centro de saúde local, renovável a cada ano."

- 02 (duas) fotos 3x4 recentes;
- Atestado de idoneidade de produção fornecido pela Câmara/BS. do município;

§ 1º. A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, a qual

o feirante é obrigado a trazê-la consigo.

§ 2.º - A autorização para a continuidade de exercício de feirante será renovada anualmente, pagando-se no ato 50% (cinquenta por cento), do valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado do B.S. - UPF vigente;

Art.º 20.º - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

- Manter a ordem e o azeite;
- Assegurar o seu abastecimento;
- Proteger os produtores, consumidores contra as manobras prejudiciais a seus interesses;

Art.º 21.º - A matrícula será concedida a título precário, pagando-se no ato um valor da Unidade Padrão Fiscal - UPF, podendo a qualquer tempo ser cancelada pela Prefeitura Municipal, quando houver motivo justo.

Art.º 22.º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.

Art.º 23.º - Será permitida a transferência de matrícula:

- Por morte do feirante, para o nome de herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do óbito.

- Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirante, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, à contar da data do atestado médico respectivo.

Artº 24º - A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:
- Venda de mercadorias determinadas ou de procedência clandestina;

Comenda nº 02/83a Lei Municipal nº 923/83.

No artº 24º alínea 1ª, onde se lê: "Venda de mercadorias determinadas ou de procedência clandestina".

deixa-se: "Venda de mercadorias indeterminadas ou de procedência clandestina".

Artº 25º - As infrações de regulamento pelos feirantes serão punidas, a primeira vez com advertências, as demais, com multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Padrão Fiscal do Estado do B.S. - UPF vigente, dando-se a apreensão das mercadorias, ao constatar-se fraude nos pesos e medidas ou de utilização da estrutura das barracas nestes últimos casos será cassada a licença.

Artº 26º - Não será permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira, cabendo aos Agentes Municipais, tomar as medidas que julgarem necessárias.

Súmeo - A manutenção da ordem e disciplina, bem como da segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo coordenador-geral.

Artº 27º - O quilograma será a medida adotada nas feiras, ficando a cargo da Prefeitura a aferição de pesos e medidas quando julgar necessária.

~~Art.º 28.º~~ será permitida a exploração de uma única barraca, no máximo por quatro produtores.

Art.º 29.º. Cabe à Prefeitura a instalação de lava-tóris, torneiras, coletores de lixo e sanitários públicos nas proximidades do local da feira.

Art.º 30.º. Esta Lei será regulamentada por Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar o local e ruas para destinação da referida Feira Livre.

Art.º 31.º. Esta Lei entrará em vigor na data, de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

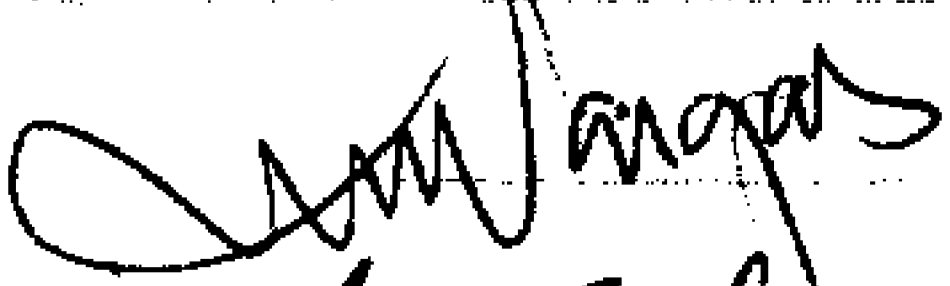
Emenda de n.º 03/83 à Lei Municipal n.º 923/83.

Acrescenta-se à Lei Municipal n.º 923/83 o seguinte artigo:

Art.º 32.º. As barracas destinadas à venda de peixes frescos, mariscos, indústria caseira e artesan, nas demais obrigatoriamente pertencerem a produtor Rural.

Registre-se e Publique-se

Domíngos Martins, 20 de dezembro de 1983.


 Manoel da Silva Vargas
 = Prefeito Municipal =